SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072272 - SP (2026/0042735-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOAO HENRIQUE OLIVEIRA PALMEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. QUANTIDADE NÃO ELEVADA DE ENTORPECENTES. CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem de habeas corpus em favor de acusado de tráfico de drogas, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Denúncia aponta transporte para fins de entrega ao consumo de terceiros de 70 g de Skunk, 35 g de flor de maconha, 145g de MDMA, 40 g de MD e 2 unidades de K4, apreendidas após abordagem veicular e busca pessoal, com confissão da finalidade mercantil.

3. No decreto prisional, o Juiz de primeiro grau registra o acolhimento do pedido de liberdade provisória, em aparente contradição com o dispositivo da decisão.

Documento eletrônico VDA59729355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d99e1099-4b93-4d17-860e-3bb8e43078e8

4. A gravidade concreta do tráfico de drogas, se reveladora de periculosidade social, é fundamento idôneo ao acautelamento da ordem pública. Todavia, em atenção às peculiaridades de cada caso, na hipótese de réu primário e sem antecedentes, determinadas quantidades de drogas ilícitas, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não justificam a escolha da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva.

5. No caso, a apreensão de entorpecentes não foi elevada e o suspeito, primário e sem antecedentes, confessou o crime e adotou postura colaborativa com a persecução penal. Não foram contextualizadas, na decisão de primeiro grau, eventuais circunstâncias acidentais mais gravosas dos crimes. Assim, outras providências do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d99e1099-4b93-4d17-860e-3bb8e43078e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072272 - SP (2026/0042735-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOAO HENRIQUE OLIVEIRA PALMEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. QUANTIDADE NÃO ELEVADA DE ENTORPECENTES. CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem de habeas corpus em favor de acusado de tráfico de drogas, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Denúncia aponta transporte para fins de entrega ao consumo de terceiros de 70 g de Skunk, 35 g de flor de maconha, 145g de MDMA, 40 g de MD e 2 unidades de K4, apreendidas após abordagem veicular e busca pessoal, com confissão da finalidade mercantil.

Documento eletrônico VDA59379592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:47
Código de Controle do Documento: 1d3fb11c-ecfa-4121-b795-6817d4625ac9

3. No decreto prisional, o Juiz de primeiro grau registra o acolhimento do pedido de liberdade provisória, em aparente contradição com o dispositivo da decisão.

4. A gravidade concreta do tráfico de drogas, se reveladora de periculosidade social, é fundamento idôneo ao acautelamento da ordem pública. Todavia, em atenção às peculiaridades de cada caso, na hipótese de réu primário e sem antecedentes, determinadas quantidades de drogas ilícitas, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não justificam a escolha da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva.

5. No caso, a apreensão de entorpecentes não foi elevada e o suspeito, primário e sem antecedentes, confessou o crime e adotou postura colaborativa com a persecução penal. Não foram contextualizadas, na decisão de primeiro grau, eventuais circunstâncias acidentais mais gravosas dos crimes. Assim, outras providências do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚ BLICO FEDERAL** interpõe agravo contra a decisão monocrática que concedeu a ordem de habeas corpus em favor de João Henrique Oliveira Palmeira, acusado da prática do crime de tráfico de drogas, e confirmou a liminar que substituiu a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: comparecimento periódico em juízo; proibição de frequentar festas, bares, boates e shows; proibição de manter contato com o corréu; e recolhimento domiciliar noturno, das 20h às 6h.

O recorrente sustenta que eventual imprecisão técnica na fundamentação do decreto de prisão preventiva não afasta a clareza de seu dispositivo, que determinou a custódia do réu com fundamento na gravidade concreta da conduta.

Documento eletrônico VDA59379592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:47
Código de Controle do Documento: 1d3fb11c-ecfa-4121-b795-6817d4625ac9

Afirma que o Juiz de primeiro grau considerou as circunstâncias do flagrante, notadamente a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos.

Alega que a variedade e a nocividade das drogas sintéticas evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública. Acrescenta que o crime, em tese, foi praticado em concurso de agentes e que, conforme declaração atribuída ao próprio acusado, os entorpecentes seriam comercializados em uma festa rave, circunstância que, em sua compreensão, demonstra o potencial de difusão das substâncias em evento com grande aglomeração de pessoas.

Argumenta que há fundamentação idônea para a prisão preventiva, nos termos da jurisprudência desta Corte, e invoca o art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/2025, segundo o qual a natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas devem ser consideradas na aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

Sustenta, por fim, que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes no caso concreto.

Requer ao colegiado que seja denegada a ordem, cassada a liminar e restabelecida a prisão preventiva do agravado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Segundo a denúncia:

> [...] DAVID HENRIQUE DA SILVA LINS, qualificado às fls. 6, e JOÃO HENRIQUE OLIVEIRA PALMEIRA, qualificado às fls. 7, agindo em unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, traziam consigo e transportavam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, aproximadamente **70 gramas de Skunk, 35 gramas de flor de maconha, 145 gramas de MDMA (cerca de 200 unidades), 40 gramas de MD, 2 unidades de K4,** substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 29/30 e laudo pericial preliminar de fls. 35/38), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59379592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:47
Código de Controle do Documento: 1d3fb11c-ecfa-4121-b795-6817d4625ac9

> Durante a fiscalização, os policiais abordaram o veículo Hyundai HB20, cor branca, placas FKE-8738, conduzido pelo denunciado DAVID, tendo como passageiro o denunciado JOÃO HENRIQUE, pois ambos demonstravam nervosismo e inquietação, sendo que JOÃO HENRIQUE portava uma bolsa suspeita sobre o colo, o que gerou fundada suspeita.
>
> Após busca pessoal no passageiro JOÃO HENRIQUE, foram localizados na referida bolsa diversos tipos de entorpecentes, a saber: 2 unidades de K4; 5 recipientes líquidos não identificados; aproximadamente 70 gramas de Skunk; 35 gramas de flor de maconha; 145 gramas de MDMA (cerca de 200 unidades) e 40 gramas de MD.
>
> Em razão da situação flagrancial, ambos foram conduzidos à Delegacia de Polícia, onde espontaneamente forneceram seus aparelhos celulares e senhas. Em análise preliminar do celular de DAVID, conversa via WhatsApp entre ele e JOÃO HENRIQUE, constatando-se de pronto que DAVID e JOÃO HENRIQUE estavam previamente associados para a prática de tráfico (cf. Conversa fl. 32). O denunciado JOÃO HENRIQUE confessou a posse e propriedade dos entorpecentes (fls. 7, destaquei).

Consta da decisão de primeiro grau a seguinte fundamentação (fls. 121-124, destaquei):

> [...] o *fumus comissi delicti* está solidamente comprovado. A materialidade delitiva decorre da significativa apreensão de entorpecentes e do laudo de constatação de fls.35-38, incluindo Skank, maconha e elevadas quantidades de substâncias sintéticas MDMA/DOCE, MD e K4, cuja diversidade e volume são elementos típicos e inegáveis da destinação mercantil, superando a tese de uso pessoal perante este juízo de cognição sumária. Os indícios de autoria ão suficientes e recaem sobre ambos os autuados. João Henrique confessou o propósito de comercialização dos narcóticos na festa rave, aceitando ser remunerado para o transporte da carga, o que o insere diretamente no núcleo do tráfico. David Henrique, por sua vez, tentou sustentar o desconhecimento da finalidade mercantil, mas a prova digital obtida de seu celular, em que ele questiona explicitamente sobre a natureza da droga (“doces”) e o lucro (fls. 25 e 33), desmerece veementemente sua versão. O diálogo demonstra que David estava plenamente ciente de que auxiliava no transporte de drogas sintéticas para a venda, revelando um acerto prévio sobre a logística e a remuneração, configurando, no mínimo, a coautoria ou participação relevante nos crimes de tráfico e associação.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59379592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:47
Código de Controle do Documento: 1d3fb11c-ecfa-4121-b795-6817d4625ac9

> Apesar de haver indícios igualmente contundentes da prática do crime de tráfico por JOÃO HENRIQUE OLIVEIRA PALMEIRA, **inclusive sua confissão de que a finalidade era mercantil** e que receberia pagamento pelo transporte, este Juízo deve ater-se aos limites da postulação acusatória formulada em Audiência de Custódia. [...] uma vez que o Órgão Ministerial, titular da pretensão punitiva e fiscal da lei, pugnou pela concessão de liberdade provisória a João Henrique, o Juízo acata o pleito, respeitando o limite acusatório imposto e o contraditório. **Concede-se, pois, a Liberdade Provisória a JOÃO HENRIQUE OLIVEIRA PALMEIRA** (Artigo 310, inciso III, do CPP). Contudo, a gravidade concreta dos fatos – transporte de grande quantidade de drogas sintéticas visando a mercancia em evento de massa - exige a imposição de medidas cautelares rigorosas e eficazes. Tais medidas visam mitigar o risco de reiteração delitiva inerente à sua conduta e garantir que o autuado se mantenha vinculado ao processo, assegurando os fins da investigação e da aplicação da lei penal, nos termos do Artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem, ante a "elevada quantidade e qualidade das drogas apreendidas (- Skunk = 70g; - flor de maconha = 35g; -cerca de 200 unidades de MDMA = 145g; - MD = 40g; - e 2 unidade de K4)", que recomenda a "manutenção da prisão cautelar do paciente" (fl. 57).

Verifica-se **aparente contradição interna no édito prisional**, pois, após registrar, na fundamentação, **o acolhimento do pedido de liberdade provisória**, o magistrado concluiu: "tendo em vista a **quantidade e variedade expressiva** de substâncias entorpecentes, a confissão da finalidade mercantil e o risco concreto à ordem pública, converto o flagrante em prisão preventiva apenas em desfavor de João Henrique" (fl. 123). A discrepância evidencia **erro material**.

Ainda que se considere que prevalece o dispositivo do ato judicial, reconheço a ilegalidade apontada pela defesa.

A gravidade concreta do tráfico de drogas, se reveladora de periculosidade social, é fundamento idôneo ao acautelamento da ordem pública, pois demonstra o risco de reiteração delitiva. Todavia, na hipótese de **réu primário e sem antecedentes**, "determinadas quantidades de drogas ilícitas, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que a prisão preventiva é a única medida cautelar adequada" (AgRg no RHC n. 165.962/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 27/6/2022).

Documento eletrônico VDA59379592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:47
Código de Controle do Documento: 1d3fb11c-ecfa-4121-b795-6817d4625ac9

No caso, apesar das considerações feitas pelo Ministério Público Federal, a apreensão de **70g de Skunk, 35g de flor de maconha, 145g de MDMA (cerca de 200 unidades), 40g de MD, duas unidades de K4, com suspeito primário, sem antecedentes criminais** e **que demonstrou postura colaborativa com os policiais** ao confessar o tráfico de drogas, não é suficiente para justificar a escolha da cautelar mais gravosa.

A situação sinaliza a prática ocasional do tráfico de drogas e, nessa hipótese, tratando-se de réu primário e sem nenhum outro registro criminal ou infracional, "determinadas quantidades de drogas ilícitas, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que a prisão preventiva é a única medida cautelar adequada" (AgRg no RHC n. 165.962/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 27/6/2022).

Em habeas corpus, o órgão julgador não pode acrescentar motivos para corrigir o vício de motivação do édito prisional, e, no caso concreto, não se verifica a menção, na decisão de primeiro grau, de circunstâncias acidentais mais gravosas do crime, tais como apreensão de embalagens vazias, envolvimento de organização criminosa, ou de adolescente, emprego de violência, localização de armas ou apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes.

Assim, é plenamente possível, à luz das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, a aplicação do art. 319 do CPP. Tal opção produzirá o mesmo resultado cautelar sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do réu.

Deve ser mantida, pois, a substituição da prisão preventiva do paciente **pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de justificar suas atividades; b) proibição de frequentar festas, bares, boate, shows, pois esse foi o local indicado para o exercício da traficância; c) proibição de manter contato, por qualquer meio, com o corréu da ação penal ; d) recolhimento domiciliar no período noturno (20h às 6h).**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:47
Código de Controle do Documento: 1d3fb11c-ecfa-4121-b795-6817d4625ac9

Documento eletrônico VDA59379592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:47
Código de Controle do Documento: 1d3fb11c-ecfa-4121-b795-6817d4625ac9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.272 / SP

Número Registro: 2026/0042735-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006110420258260550 23676680720258260000 23956342025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO HENRIQUE OLIVEIRA PALMEIRA (PRESO)
CORRÉU	: DAVID HENRIQUE DA SILVA LINS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOAO HENRIQUE OLIVEIRA PALMEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:29
Código de Controle do Documento: 43b44c23-513b-4e21-9ab6-c0d5b75eac55

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:29
Código de Controle do Documento: 43b44c23-513b-4e21-9ab6-c0d5b75eac55